



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35266.000430/2007-70
Recurso nº 146.029 Voluntário
Acórdão nº **2301-00.694 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria Auto de Infração: Dirigente Público
Recorrente IEDA MARIA CARBONERA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/12/2004

Ementa: RESPONSABILIDADE PESSOAL DO DIRIGENTE - INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO DO ART. 41 DA LEI N º 8.212.

O art. 65 da Medida Provisória n º 449 de 2008 revogou o art. 41 da Lei 8.212/91, dispositivo legal que fundamentava a responsabilidade pessoal do dirigente.

O dirigente de órgão público deixou de responder pessoalmente pela multa aplicada por infração a dispositivos da Lei 8.212/91.

RETROATIVIDADE DE BENIGNA. RECONHECIMENTO

A MP 449/08 se aplica aos atos ainda não julgados definitivamente, em observância ao disposto no art. 106, II, “a”, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente), Bernadete De Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Edgar Silva Vidal (Suplente), Maria Helena Lima Dos Santos (Suplente), Damião Cordeiro De Moraes.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/10/2011 por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Assinado digitalmente em 26

/10/2011 por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Assinado digitalmente em 07/02/2012 por JULIO CESAR VIEIR

A GOMES

Impresso em 22/03/2012 por ATANAGILDO BARBOSA DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 03/04/2006, por ter a autuada acima qualificada, deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a serviço do órgão público, infringindo, dessa forma, o inciso I, alínea “a”, do art. 30, da Lei 8.212/91, e alterações posteriores e art. 4, “caput”, da Lei 10.666/03, c/c o art. 216, inciso I, alínea “a” do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Consta do Relatório Fiscal da Infração (fl. 15), que a autuada, Secretária da Fazenda do Município de Sananduva, deixou de reter as contribuições previdenciárias de 11% dos contribuintes individuais.

A autuada impugnou o débito via peça de fls. 18 a 48 e, de sua análise, o processo foi convertido em diligência, nos termos do despacho de fl. 52, resultando na emissão do Relatório Fiscal Complementar (fls. 53 a 54).

Cientificada o Relatório Complementar (AR de fl. 58), a autuada não se manifestou e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 19.422.4/0065/2007 julgou o Auto de Infração-AI procedente.

Inconformada com a decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 80 a 101), alegando, preliminarmente, em apertada síntese, nulidade do processo por cerceamento de defesa e por vício no MPF, ineficácia do procedimento fiscal por ter sido o auto lavrado fora do estabelecimento do autuado e falta de competência do agente autuante para verificação de documentos contábeis.

No mérito, insiste na inexistência de responsabilidade solidária da administração pública quanto aos executores de obras de construção civil e/ou prestadores de serviços de transporte e/ou de cessão de mão de obra direta, destacando que não cabe a responsabilização dos órgãos públicos pelo inadimplemento de obrigações tributárias que deveriam ter sido cumpridas por qualquer pessoa que hajam contratado para lhes prestar serviços.

Informa que as autuações que deram azo à aplicação da presente multa estão sendo julgadas improcedentes, e conclui que a recorrente não pode ser condenada a pagar multa por ter deixado de arrecadar contribuições a seguridade social, quando, na verdade, se quer existia a obrigatoriedade de se proceder os descontos, muito menos o repasse dos tributos.

Em contra-razões, a SRP pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros, Relator

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos.

Da análise dos autos, verifica-se que a fiscalização lavrou o auto de infração por descumprimento de obrigação acessória e responsabilizou a autuada, dirigente de órgão público, com fundamento no art. 41 da Lei nº 8.212 de 1991, transcrito a seguir:

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Não obstante a correção do auditor fiscal em proceder ao lançamento nos termos do normativo vigente à época da lavratura do AI, foi editada a Medida Provisória MP 449/08 que, por meio de seu art. 65, revogou o art. 41, da Lei 8.212/91.

Portanto, após a vigência da MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, o dirigente do órgão público não responde mais pessoalmente pelas penalidades aplicadas por infrações à Lei 8.212/91.

E, conforme previsto no art. 106, inciso II, a, do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No presente caso, não há como se ignorar o disposto no art. 106, II, “c”, do CTN, privando a autuada do benefício legal.

Assim, tratando-se o presente lançamento de ato ainda não julgado quando da edição da MP 449/08, conclui-se que os critérios por ela estabelecidos se aplicam ao AI em tela.

Nesse sentido,

VOTO por CONHECER do recurso da autuada para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros – Relatora